

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2021

Dispõe sobre o pagamento de indenização a produtores rurais do estado de São Paulo que, entre 1998 e 2016, tiveram suas propriedades rurais interditadas e suas plantações destruídas em virtude de política pública de combate à praga cancro cítrico.

Autor: Deputado CORONEL TADEU

Relator: Deputado NELSON BARBUDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 641, de 2021, proposto pelo Deputado Coronel Tadeu, autoriza e determina a União a indenizar os produtores rurais do estado de São Paulo que, entre 1998 e 2016, tiveram suas propriedades rurais interditadas e suas plantações destruídas em virtude de política pública de combate à praga cancro cítrico.

De acordo com o autor da proposta, para combater a doença do cancro cítrico, causada por uma praga presente há muitos anos nos citrícolas brasileiros, alguns produtores do estado de São Paulo foram prejudicados por políticas públicas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218886451600>



escolhidas pelo próprio estado, que estava autorizado por convênio realizado com a União. Ainda de acordo com o autor, o método adotado foi o mais drástico e consistia em interditar as propriedades e destruir as laranjeiras.

A interdição ocorreu apenas em algumas plantações, escolhidas de maneira aleatória. Na sua maioria, eram pequenos produtores que, em alguns casos, tiveram de se afastar de suas atividades.

Algum tempo depois, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento permitiu a convivência com a praga cancro cítrico por meio de instrução normativa. A Secretaria de Agricultura do estado de São Paulo, em seguida, editou resolução declarando todo o seu território como área de convivência com a praga. A matéria foi distribuída para apreciação, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise autoriza a União a indenizar os produtores rurais do estado de São Paulo que, entre 1998 e 2016, tiveram suas propriedades rurais interditadas e suas plantações destruídas em virtude de política pública de combate à praga cancro cítrico. Para fazer *jus* ao



recebimento da indenização, o produtor rural atingido deverá comprovar, mediante documento expedido pelo poder público, que sua propriedade foi interditada e que nela existia cultura de citros em exploração.

Pela proposta, o órgão ou entidade responsável pela prevenção e controle de pragas na agricultura deverá realizar o cálculo dos valores da indenização, observando o custo de implantação da cultura, o custo da sua fase improdutiva, o custo de produção da fase produtiva e também os frutos que se encontravam sobre as árvores interditadas e também aqueles que produziram. O pedido de indenização deverá ser apresentado pelo produtor ou associação a qual for integrante.

De acordo com a justificação do projeto, alguns produtores do estado de São Paulo tiveram suas propriedades interditadas e suas laranjeiras destruídas pelo próprio estado, em sintonia com convênio mantido com a União. O objetivo foi combater a doença do cancro cítrico, causada por uma praga presente há muitos anos nos citrícolas brasileiros. Apesar de São Paulo ter, na época, aproximadamente 37.000 citricultores, com mais de 200.000.000 milhões de pés de laranja em produção, apenas alguns foram escolhidos, de maneira aleatória, para participar da política pública de combate à praga.

Depois de algum tempo, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editou instrução normativa permitindo a convivência com a praga cancro cítrico. A Secretaria de Agricultura do estado de São Paulo, então, editou resolução



que declarou todo o seu território como área de convivência com a praga.

Assiste razão ao autor da proposta, pois os pequenos produtores alcançados pela drástica atitude não receberam compensações pelos prejuízos suportados. O poder estatal para o exercício do controle fitossanitário deve ser exercido de maneira impessoal e baseado em dados científicos. Pelos relatos trazidos pelo autor, a escolha das propriedades interditadas não obedeceu a esses critérios.

Este relator se debruçou sobre a matéria e buscou na casa a existência de trabalhos pretéritos onde se discutiu o assunto e encontrou nos idos de 1957 até 1960 um intenso debate onde os congressistas se defrontaram com esse assunto e verificaram que essa praga desde aquela época já se fazia presente em vários estados, inclusive o Estado de São Paulo que já se encontrava totalmente praguejado. Os congressistas concluíram e autorizaram a União a aplicarem a política pública sanitária correta, indenizando os produtores. Tratou-se que projeto de lei no.3.051-1957 de autoria do então deputado Carvalho Sobrinho que concluiu pela lei no. 3.890-A. Essa lei, posteriormente, foi regulamentada através do decreto no. 51.207/61. Tido como temporária essa norma se extinguiu em razão do tempo, todavia, não se tem notícia de seu cumprimento.

Sabe-se que vários Estados não adotaram as regras impostas pelo Estado de São Paulo que agiu sob convênio assinado pela União e que aqueles entes adotaram o sistema implantando pelas



regras do MERCOSUL (Resolução GMC 048/05) que estabeleceu o sistema de mitigação de risco, permitindo a convivência com a praga.

Consigna-se, também, que a União não acompanhou perpasso os atos praticados pelo defesa sanitária de São Paulo, mostrando ineficiência e permitindo que somente centenas e centenas de produtores fossem atingidos pelas ações praticadas, embora todo o parque citrícola se encontrava contaminado, sequer aquele Estado ou mesmo a União cuidaram da prevenção, com barreiras sanitárias e outros atos necessários para a preservação da sanidade das plantas.

A citricultura paulista estava distribuída entre 350 cidades do interior e mais ou menos 37.000 citricultores, num parque de mais ou menos 200.000.000 plantas, sendo que somente 5.000.000 no máximo foram atingidas pela interdição, embora todas contaminadas.

Assim, aquela política pública não observou os princípios da eficiência, proporcionalidade e igualdade e com isso causou prejuízo somente aos pequenos e médios produtores, deixando de aplicar o princípio constitucional de uma política pública menos onerosa ao produtor.

Dessa forma, considerando que a interdição das propriedades realizadas sem critérios técnicos definidos causou prejuízos aos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218886451600>



produtores do estado de São Paulo, e que essa política foi efetivada após realização de convênio entra a União e o respectivo estado, resta o dever de indenizá-los, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, segundo o qual *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 641, de 2021, e solicito aos colegas desta Comissão que nos acompanhem em seus votos.

Sala da Comissão, em _____ de
de 2021.

Deputado NELSON BARBUDO
Relator

2021-18480

